

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JACAREZINHO

EXMO SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE
JACAREZINHO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

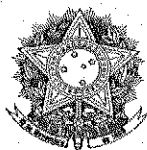
CÓPIA

Ação Civil Pública
Nº 2008.70.13.000986-7

37/44 REJUNO - PALMIST - 07/00/2008 16:42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro infra-assinado, no uso de suas funções institucionais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em observância ao permissivo do art. 264 do CPC, visto que ainda não houve citação válida, ADITAR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos seguintes:

1. A ação foi proposta contra as pessoas físicas dos agentes políticos, em decorrência do ato praticado pelos mesmos, com repercussão no regular funcionamento da administração. Atos estes, que se consideram geradores de lesão ao patrimônio público, por permitirem o pagamento de remuneração integral aos servidores que tiveram a redução da jornada de trabalho, sem compensação financeira ou de carga horária.
2. Ocorre que reexaminando a questão da redução da jornada de trabalho, transvestida sobre organização administrativa, à luz do próprio art. 37 da Constituição Federal, conclui-se que os agentes políticos, apesar de permitirem lesão ao patrimônio público social de quem o remunera, a população, não o fizeram no intuito de obtenção de vantagem direta ou indireta, confundindo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JACAREZINHO

2

os atos com atos administrativos. Atos estes, mal exercidos e com exorbitância, mas com natureza e a pretexto de gestão de pessoal, razão pela qual ser recomendável a exclusão dos mesmos do pólo passivo da ação, em nome pessoal, em homenagem ao próprio princípio da impessoalidade que rege a administração.

3. Contudo, enquanto agentes políticos, até mesmo para a defesa de suas prerrogativas funcionais, que compreendem a gestão administrativa, financeira e de pessoal (art. 26, VIII e art. 49, XX, da LC 75/93), sendo o Procurador-Geral da República por função própria e o Procurador-Chefe por delegação, conforme já exposto na inicial, devem integrar a lide em tal condição, vale dizer, impessoalmente, para que possam até mesmo promover à defesa do ato, posto que legitimados por capacidade postulatória própria. O Ministério Público goza de autonomia funcional, de forma que seus agentes estão legitimados para responderem por seus atos, já que a União, enquanto pessoa jurídica, responde pelos excessos de seus agentes, mas não pela forma com que os cargos são exercidos, inclusive sem poder para limitação pessoal.

4. No caso, discute-se, não só a redução da jornada de trabalho, como também a legalidade do ato administrativo, razão pela qual entendemos cabível o entendimento da Suprema Corte no Mandado de Segurança 21.239-STF, em hipótese semelhante, onde restou assente, que a legitimidade *ad causam* pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado. Citando Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin e Santi Romano, concluiu que dentre os direitos subjetivos incluem-se os chamados direitos-função, que tem por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem. No caso, engloba a função de gestão, já que a União, enquanto pessoa jurídica, tem como chefe o Presidente da República, sendo sua defensoria, a Advocacia-Geral da União, órgão vinculado ao Poder Executivo, enquanto o Ministério Público goza de autonomia administrativa, razão pela qual, se de um lado não se pode impor à aquela a defesa cega do ato praticado pelo Chefe do Ministério Público, ainda mais quando considerado lesivo ao patrimônio público, por outro lado não pode retirar do agente político a defesa de sua função, tal qual ocorre na ação mandamental. Assim, enquanto agentes políticos traduzem a própria União, estando legitimados a estarem em juízo, ainda que no primeiro grau, tal qual ocorre na ação mandamental. Entretanto, a União, enquanto pessoa jurídica integrada por todos os poderes da República, poderá ser compelida à prática de ato que vise afastar ilegalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JACAREZINHO

3

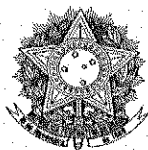
abuso, desvio ou excesso de poder, dentre os quais o destinado ao cumprimento de regime jurídico uno, de seus servidores, incluindo a jornada de trabalho. Tal medida destina-se mesmo a assegurar o princípio constitucional de celeridade e razoável duração do processo, posto que, sendo o Ministério Público órgão essencial à jurisdição, deve pautar pela rápida solução dos litígios, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo que deve zelar pela defesa dos princípios e garantias constitucionais, incluindo aqueles princípios e a isonomia funcional (direitos e deveres), já que seus membros e, no caso, servidores são os mais remunerados da República, cujas leis de Cargos e Salários foram editadas enquanto vigente a jornada de 40 horas semanais, donde presumir a equivalente dedicação.

Em suma, se podemos em capacidade postulatória pelos chamados direito-função em toda extensão das competências e prerrogativas que a substantivem, também podemos falar em deveres-função, em toda extensão das competências e prerrogativas, especialmente tendentes a restabelecer a harmonia aos interesses sociais e à correção do ato que se considera lesivo.

5. Assim, imperiosa a exclusão de **Antônio Fernando Barros e Silva de Souza** e **João Gualberto Garcez Ramos** do pólo passivo da ação, incluindo o Procurador-Geral da República e o Procurador da República-Chefe no Estado do Paraná, com as baixas, inclusões e retificações necessárias na distribuição e anotações.

6. Por fim, modificando a qualidade dos réus, enquanto pessoas físicas, sem modificar a qualidade da parte, impõe-se a readequação do pedido final.

Assim, adita a inicial para excluir as pessoas físicas na forma já exposta, incluindo o Procurador-Geral da República e o Procurador da República-Chefe no Estado do Paraná, independente do ocupante, os quais deverão ser citados e notificados nos mesmos endereços já declinados, inclusive para fins do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, **requerendo**, ao final, seja a ação julgada procedente, para os fins já requeridos, **condenando-se** a União, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Chefe no Estado do Paraná, solidariamente, estes, nos limites de suas funções de gestão administrativa, financeira e de pessoal, a providenciarem a reposição ao erário federal, dos prejuízos financeiros causados em decorrência da implantação da jornada de sobreaviso ou redução da jornada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JACAREZINHO

4

40 horas semanais, por horas não trabalhadas pelos servidores do Ministério Público da União e Federal, facultando-se as reposições das horas, na forma já requerida.

Requer, ainda, em decorrência do aditamento, a condenação da União e dos demais réus, a restabelecerem a jornada de trabalho integral de 40 horas por semana, nos termos da lei, de forma a assegurar a solução de continuidade no serviço público, em tempo integral, sem prejuízo dos demais pedidos já formulados.

Diante do exposto, apesar de já determinada a intimação preliminar dos réus, sem citação ou notificação para os fins do art. 17, § 7º, da lei 8.429/92, **requer** seja o presente aditamento recebido e processado, para os fins nele contidos, oficiando-se, em complemento, os juízos deprecados, caso já expedida eventual Carta Precatória, com cópia da emenda.

Permanecem inalterados os demais pedidos.

Londrina/Jacarezinho, 07 de outubro de 2008.

Mário Ferreira Leite
Procurador Regional da República